

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.188/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020245-68
Impugnação: 40.010124338-61
Impugnante: João Batista Vieira - CPF: 447.878.206-72
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do IPVA, relativo ao Veículo Placa NGW-2679, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo, em outro Estado. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º da Lei 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de IPVA, relativo ao Veículo Placa nº NGW-2679, nos exercícios de 2007 a 2008, tendo em vista o registro e licenciamento do mesmo no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º da Lei 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 30.

DECISÃO

Após ser cientificado da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante junta aos autos, documentos que a seu entendimento irão comprovar seu domicílio e residência em Catalão/GO, rebatendo desta forma a acusação fiscal de estar com seu veículo de Placa NGW-2679 irregularmente registrado no Estado de Goiás.

Por intermédio dos documentos juntados às fls.19 a 21, o Impugnante não logrou apresentar provas que sustentasse a tese de sua residência habitual na referida cidade de Catalão/GO, pois o contrato de locação do imóvel, localizado a Rua Gabriel Gustavo da Silva, nº 652, Jardim Paraíso, Catalão/GO, não contém a assinatura do Impugnante. Ainda nessa tese de defesa apresenta um carimbo de reconhecimento de firma com data de 10/02/2009, data esta posterior ao término do referido contrato de locação.

Com relação ao documento de fl. 21, cópia da Nota Fiscal nº 028468, com data de emissão de 10/07/2007, consta deste documento, como endereço do Impugnante, o mesmo endereço da agencia revendedora do veículo, a saber: Av. Portugal Porto Guimarães, nº 347, Catalão/GO.

Os documentos que o Impugnante juntou aos autos, fazem provas em sentido oposto ao pretendido, pois, demonstram claramente que o Impugnante não tinha domicílio em Catalão/GO, visto que na cópia do contrato juntado, falta um requisito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

essencial à sua validade, qual seja, a assinatura de uma das partes e na nota fiscal, constar como endereço do Impugnante o mesmo endereço da agência revendedora do veículo.

Além disso, o Fisco traz aos autos à fl. 08, consulta de base de CPF, junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que consta como endereço do Impugnante, a Rua do Samba, 117, Guarani, Uberlândia/MG.

O próprio CTN em seu artigo 127, inciso I, nos ensina:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Na mesma linha, a disposição contida no artigo 120 do CTB, Lei 9.503/97, que assim dispõe:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º, da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ